



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913704/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.031 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente ALFA SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

PROVA DO INDÉBITO. ONUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 43 a 90) interposto contra o Acórdão nº 16-49.974, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

São Paulo/SP (fls. 31 a 35), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, sem o prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de compensação de débito de IRPJ, código 2319, no valor de R\$357.435,44, de dez/2007 e de débito de CSLL, código 2469, no valor de R\$26.564,56, de dez/2007, com crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 5706, relativo ao período de apuração de 31/12/2007, efetuado em 04/01/2008, com Darf no valor total de R\$384.000,00, conforme declarado pela empresa na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 32172.85326.030504.1.3.04-9600 (ns.17-21).

Referida compensação não foi homologada pela DEINF/SP, conforme Despacho Decisório de fl. 11, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizadas para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/10/2009 (fls.23-24) e apresentou, em 18/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01-05, acompanhada dos documentos de fls. 06-22, alegando o que se segue.

Argumenta que o débito não homologado deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até apreciação final desta manifestação de inconformidade.

O contribuinte aduz que está sujeito às obrigações da Lei das Sociedades por Ações e, conforme o Estatuto Social (arts. 19, " c " e 20) está condicionado ao pagamento de dividendos mínimos de 2 5% do lucro ajustado, na forma prevista no art. 202 da Lei das S/A, ou pagamento de juros aos acionistas, a título de "Remuneração do Capital Próprio" ale o limite estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Ocorre que o manifestante previa a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio, conforme descrito acima, e efetuou o recolhimento de Darf, no código 5706,

em 04/01/2008, relativo ao período de apuração de 31/12/2007, no valor de R\$384.000,00.

Posteriormente, a diretoria propôs aos acionistas a distribuição de dividendos que foi aprovada conforme Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas em 31/12/2007, quadro "Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido", linha "Destinação do Lucro Líquido" - "Dividendos propostos", no valor de R\$2.041 mil.

Alega o interessado que o recolhimento do mencionado Darf, no valor de R\$384.000,00, gerou, com isso, um pagamento indevido.

Reconhece que errou ao não retificar sua DCTF, pois declarou como devido o valor de R\$384.000,00. Mas, após deliberação da assembleia em aprovar a distribuição dos dividendos, isento de impostos (art. 39 do Decreto 3.000/99) e não dos furos sobre o Capital Próprio, o recolhimento do IRRF sobre os JCP foi indevido.

Para corrigir o procedimento, argumenta o manifestante que procedeu a retificação da DCTF. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação realizada."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que já resta comprovado o seu direito pleiteado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente de IRPJ e CSLL devidos em dezembro/2007 com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre JCP recolhido por meio de DARF.

A compensação não foi homologada sob o fundamento de que todo valor recolhido estaria devidamente alocado, não restando saldo disponível para compensação.

A Recorrente alegou que previa a distribuição de Juros sobre Capital Próprio e, para tanto, recolheu a aludida DARF, contudo, posteriormente a diretoria propôs aos acionistas que fossem distribuídos dividendos.

Com a efetivação desta alteração o valor recolhido a título de IRRF sobre JCP tornou-se indevido, daí a origem do crédito pleiteado pela Recorrente.

A DRJ de origem negou a Manifestação de Inconformidade da Interessada sob o argumento de que, ainda que esta tenha apresentado DCTF retificadora, não apresentou qualquer elemento que demonstrassem a origem do erro e a correção da nova forma retificada.

Pois bem, no Recurso Voluntário presente a Contribuinte torna a defender a alteração da forma de distribuição de seus lucros conforme o fez na primeira instância, reapresenta a publicação da ATA da reunião que aprovou o pagamento de dividendos, bem como a DCTF retificadora.

Eventual erro no preenchimento DCTF não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

No caso, trouxe a Recorrente a ATA de Assembleia de Acionistas fls. 75 a 76, demonstrando a decisão pela distribuição dos lucros do respectivo período apenas pela via de dividendos.

Outrossim, tem-se o balancete publicado em diário oficial, fls. 77 a 79, demonstrando a contabilização dos lucros distribuídos.

Com o cotejo desta documentação, emerge como correta a retificação da DCTF apresentada, razão pela qual assiste razão ao pleito da Recorrente.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, homologando a compensação ora tratada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

